



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	25	Opelleti

AO DELEGAÇÃO,
examinando manifestação
em carta lida, p/ providências
de estudo.

28/03/2019

Mazin 
Mazinho - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	26	Opel

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....: 2993/2019

PROJETO DE LEI Nº.: 47/2019

AUTOR.....: Prefeitura Municipal de Vitória

ASSUNTO.....: Dá nova redação a Lei nº.730 de 05 de junho de 1991, que instituiu "o projeto cultural Rubem Braga", e dá outras providências.

REDAÇÃO FINAL

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO na forma do Art. 61, inciso IV da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 47/2019, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória que 'Dá nova redação a Lei nº 3.730 de 05 de junho de 1991, que instituiu 'o projeto cultural Rubem Braga', e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que dá nova redação a Lei nº 3.730 de 05 de junho de 1991, que instituiu "o projeto cultural Rubem Braga", e dá outras providências.

Em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer favorável condicionado à emenda modificativa do Vereador Leonil Dias (voto em separado fls. 15-17v).

Encaminhada novamente à Comissão de Constituição e
Justiça para redação final.

É o relatório. Passo a redação.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de março de 2019.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	27	Opel

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROJETO DE LEI Nº 47/2019

Dá nova redação a Lei nº 3.730 de 05 de junho de 1991, que instituiu "o projeto cultural Rubem Braga", e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei n 3.730, de 05 de junho de 1991, que instituiu "O Projeto Cultural Rubem Braga", passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º.Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória, O Projeto Cultural Rubem Braga, que consiste no incentivo financeiro à cultura, por meio a concessão de recursos para a realização de projetos culturais da sociedade.

§ 1º. O incentivo financeiro à cultura, previsto no caput deste artigo, será concedido à pessoa física ou jurídica de natureza cultural domiciliada no município de Vitória há, no mínimo, 02(dois) anos e que estejam adimplentes com suas obrigações para com a União, o Estado do Espírito Santo e o Município de Vitória.

§ 2º. O empreendedor do projeto cultural - aprovado mediante apresentação de proposta nas normas e prazos estabelecidos pela instrução normativa da lei, a ser publicada anualmente - receberá do Poder Executivo valor correspondente ao incentivo financeiro autorizado.

§ 3º. O montante do recurso financeiro concedido anualmente aos empreendedores de projetos culturais não poderá ser inferior a média dos últimos 10 (dez) anos dos recursos aprovados e investidos para os fins da Lei nº 3.730, de 1991 a que esse texto se refere.

I - no cálculo da média contida no parágrafo anterior deverá ser excluído o exercício que não teve a publicação de resolução normativa.

II - a regra contida no inciso anterior poderá ser revista mediante ato fundamentado do Chefe da Secretaria Municipal da Fazenda ou pasta equivalente na responsabilidade da gestão financeira e tributária do município.

III - os valores previstos neste parágrafo serão atualizados anualmente pelo IPCA-E.

§ 4º. A definição dos percentuais da aplicação de recursos financeiros, para cada uma das áreas abrangidas por esta Lei, será de competência do Conselho Municipal de Política Cultural de Vitória (CMPC).

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

- I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - apoiar e incentivar a renovação, o intercâmbio, a divulgação, a produção, o empreendedorismo e a fruição artística e cultural;
- III - preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial;
- IV - apoiar projetos e pesquisas de formação cultural;
- V - apoiar projetos que contribuam com a inovação e originalidade de campo artístico e cultural;
- VI - contribuir com a implementação do Plano Municipal de Cultura.

I - Projeto cultural: instrumento técnico, com tempo, metodologia e recursos definidos para a realização de produtos, serviços e/ou ações que tenham por objetivo a promoção da arte e da cultura em diversas linguagens.

III - Empreendedor Cultural: é o proponente que teve seu projeto aprovado pelo Projeto Cultural Rubem Braga, responsável primeiro pela execução e finalização do mesmo;

V - Produtor executivo: pessoa física ou jurídica que faça parte da equipe do projeto a quem o proponente delegar formalmente as responsabilidades para atuação no planejamento, controle, organização, realização e, inclusive, na prestação de contas do projeto cultural, com comprovado conhecimento e experiência para tal função;

VII - Contrapartidas obrigatórias: atividades ou ações obrigatórias de caráter cultural, não consideradas na pontuação da análise de mérito, mas responsáveis pela democratização dos produtos resultantes do projeto, destinados à comunidade local, que tenham finalidade social, de formação e/ou de desenvolvimento cultural, atendendo as demais condições previstas em decreto regulamentador;

IX - Inadimplente: o empreendedor cultural, assim declaro na forma prevista em Decreto, que:

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6º Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES



2993 29 Cpx/Het

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTOComissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

- b) não cumprir o objeto do projeto;
- c) não cumprir a contrapartida do projeto;
- d) tiver a prestação de contas reprovada.

Art. 4º. São abrangidas por esta Lei projetos culturais nas seguintes áreas:

- I - Teatro;
- II - Música;
- III - Arte Digital;
- IV - Artes Virtuais;
- V - Livro, Leitura e Literatura;
- VI - Circo;
- VII - Moda;
- VIII - Design;
- IX - Arquitetura e Urbanismo;
- X - Patrimônio Material;
- XI - Patrimônio Imaterial;
- XII - Arquivos;
- XIII - Cultura Popular;
- XIV - Artesanato;
- XV - Cultura Afro brasileira;
- XVI - Cultura Indígena;
- XVII - Audiovisual;
- XVIII - Ópera;
- XIX - Dança;
- XX - Cultura Religiosa;

§ 1º. Projetos culturais que pleiteiem a concessão de bolsas de estudo e pesquisa deverão, obrigatoriamente, apresentar o objeto de investigação e enquadrá-lo em uma das áreas abrangidas por esta Lei.

§ 2º. Projetos culturais que pleiteiem a oferta de processos formativos (seminários, cursos, palestras, oficinas e outras modalidades destinadas à formação, especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal), deverão, obrigatoriamente, indicar no ato de inscrição do projeto, apenas uma das áreas abrangidas por esta Lei na qual se enquadra a proposta.

§ 3º. Segundo critérios avaliativos a serem definidos em regulamento, terão prioridade para o recebimento do incentivo financeiro, projeto cujos trabalhos sejam compostos, produzidos ou retratem situações alusivas à cultura local do Espírito Santo, primordialmente do Município de Vitória.

§ 4º. Sob pena de indeferimento da inscrição, a proposta de projeto cultural deverá conter obrigatoriamente a indicação de produtor-executivo, podendo esta função ser exercida ou não pelo seu proponente.

§ 5º - Nos termos do regulamento, poderá ser exigido do proponente a contatação profissional de contabilidade devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de acompanhamento fiscal, financeiro e prestação de contas.

Art. 5º. Fica instituída a Comissão de Habilitação do Projeto Cultural Rubem Braga composta por, no mínimo 03 (três) servidores efetivos de Poder Executivo Municipal, responsável pela habilitação



2023 30 09/11/23

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTOComissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

dos projetos e análise de suas respectivas prestações de contas e contrapartidas obrigatórias, fazendo jus à remuneração.

§ 1º. A composição da Comissão de Habilitação poderá ser ampliada de acordo com a conveniência administrativa, admitindo também servidores em cargos comissionados, em função do interesse público.

§ 2º. Os integrantes da Comissão de Habilitação serão indicados pelo Secretário Municipal de Cultura e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. As competências da Comissão de Habilitação serão determinadas e regulamentadas por Decreto.

Art. 6º. Fica instituída a Comissão Técnica de Avaliação e Seleção do projeto Cultural Rubem Braga composta por 03 (três) integrantes de cada uma das áreas culturais abrangidas, responsável pela avaliação e seleção dos projetos culturais, fazendo jus à remuneração.

§ 1º. A Comissão Técnica de Avaliação e Seleção será composta por integrantes reconhecidos por notório saber nas áreas que representam, mediante seleção pública a ser editada pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. Os integrantes da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção do Projeto Cultural Rubem braga serão nomeados pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Poderão ser agrupadas, de acordo com a conveniência da Secretaria Municipal de Cultura, uma ou mais áreas culturais elencadas no artigo 4º, para fins de avaliação e seleção dos projetos de que trata este artigo.

§ 4º. A implementação, as atribuições e o funcionamento da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção do Projeto Cultural Rubem Braga serão determinadas e regulamentadas por decreto.

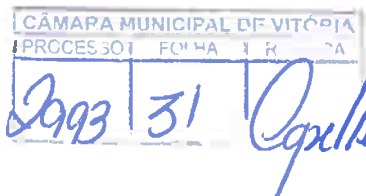
§ 5º. As normas quanto à coordenação, por seu gerente ou gestor responsável em exercício, das ações de gestão administrativa do Projeto Cultural Rubem Braga, inclusive de interação do Projeto Cultural com as comissões de que tratam esse artigo e o artigo 5º desta Lei, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 7º. Enquanto estiverem no exercício das funções e 01 (um) ano após o término das mesmas, fica vedada aos integrantes das Comissões de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei, dos sócios ou titulares às suas coligadas ou controladas e seus cônjuges, parentes, ascendentes, descendentes, colaterais, ou afins até o terceiro grau, inclusive dependentes, a inscrição de projetos que visem à obtenção do incentivo financeiro previsto nesta lei.

Art. 8º. O processo de seleção de propostas apresentadas ao Projeto Cultural Rubem Braga, será regido pelos termos do edital de seleção pública, a ser editado pela Secretaria Municipal de Cultura ou o ordenador de despesa responsável pela pasta.

Art. 9º. Para a concessão dos recursos financeiros do Projeto Cultural Rubem Braga, fica criado o Termo de Incentivo Financeiro à Cultura como instrumento específico de formalização do incentivo.

§ 1º. O empreendedor cultural, conforme definição do inciso II do Art. 3º desta Lei, deverá manter seus dados cadastrais atualizados



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

junto a Gerência do Projeto Cultural Rubem Braga, devendo comunicar de imediato, quaisquer alterações ocorridas nestes dados.

§ 2º. O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior que impossibilitar a notificação do empreendedor cultural por parte da Gerência do Projeto Cultural Rubem Braga, poderá, caso resulte em conduta infracional prevista no artigo 13 desta Lei, ser punido com a penalidade correspondente à infração cometida.

Art. 10. Os produtos resultantes do projeto Rubem Braga deverão ser apresentados no âmbito territorial do Município de Vitória e conter, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Vitória e do projeto cultural Rubem Braga, na forma a ser definida no decreto que regulamentará esta Lei, bem como no Termo de Incentivo Financeiro à Cultura.

Art. 11. O beneficiado com o incentivo financeiro Do Projeto Cultural Rubem Braga fia obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, na forma prevista no decreto que regulamentará esta Lei, bem como no Termo de Incentivo Financeiro à Cultura.

§ 1º. O beneficiário com o incentivo financeiro desta lei não poderá receber outros recursos provenientes deste Município para o mesmo projeto.

§ 2º. A reprovação ou a não apresentação da prestação de contas dos recursos proveniente desta Lei implicará nas penalidades previstas no Art. 13 desta Lei.

Art. 12. Fica vedada a substituição o empreendedor cultural do projeto, exceto nas hipóteses a seguir:

I - no caso de falecimento;

II - no caso de incapacidade civil absoluta, declarada ou na forma da legislação pertinente;

III - no caso de impossibilidade permanente de atuação do empreendedor cultural desde que justificada e comprovada, mediante autorização prévia e expressa do ordenador de despesas.

§ 1º. Não poderá ser Empreendedor Cultural Substituto de que trata este artigo, o titular de projeto aprovado para o mesmo edital de concessão do incentivo cultural, ou de projeto aprovado em edital anterior, que não tenha ainda prestação de contas aprovado e homologada pelo ordenador de empresas.

§ 2º. Em qualquer das situações elencadas neste artigo, o Empreendedor Cultural Substituto só pode figurar nesta condição em um único projeto, mediante assinatura de novo termo de Incentivo Financeiro à Cultura.

§ 3º. O Empreendedor Cultural Substituto, nesta condição, responde por todas as obrigações do substituído, estando sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 13. Constituem infrações e respectivas penalidades:

I - descumprir prazos, especificações técnicas ou financeiras, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura, desde que não comprometa a realização do projeto e sua prestação de contas.

PENA: impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 12(doze) meses a contar da homologação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA			
PROCESSO	FUI	A	TA
2013	32		Agulha

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

da prestação de contas e multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do projeto.

Parágrafo único. Não se configurará infração nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas e aceitas pela Secretaria de Cultura ou ao ordenador de despesa responsável pela pasta respectiva.

II - ter prestação de contas reprovada.

PENA: impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da reprovação da prestação de contas e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do projeto, somados à devolução integral dos recursos recebidos devidamente corrigidos e atualizados.

III - não realizar a prestação de contas.

PENA: impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar do vencimento do prazo para a entrega da prestação de contas e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do projeto, somados à devolução integral dos recursos recebidos para a realização do projeto devidamente corrigidos atualizados.

Art. 14. As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas pelo Gerente do Projeto Cultural Rubem Braga.

§ 1º. Da aplicação de pena caberá defesa a ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pessoal e, na impossibilidade desta, da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Do indeferimento da defesa, em segunda última instância, caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura ou ordenador de despesas, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pessoal e, na impossibilidade desta, da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 15. Deverão ser transferidos ao Fundo Municipal de Cultura:

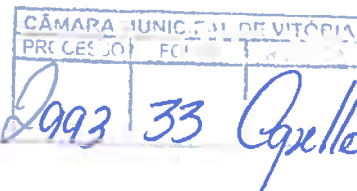
I - Valores decorrentes de penalidades aplicadas aos empreendedores culturais;

II - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais." (NR)

Art. 16. O Município garantirá à Secretaria de Cultura ou ao ordenador de despesa responsável pela pasta respectiva, infraestrutura, suporte técnico, financeiro e administrativo ao Projeto Cultural Rubem Braga, para cumprimento dos seus objetivos.

Art. 17. Ficam os projetos culturais, cujas inscrições tenham ocorrido até o ano de 2015, com recursos captados por meio de incentivo fiscal ao Projeto Cultural "Rubem Braga" - Lei Rubem Braga - prevista na Lei nº 3.730, de 05 de junho de 1991, sujeitos aos procedimentos de análise de prestação de contas, a serem determinados e regulamentados em Portaria.

Art. 18. As alterações contidas nesta lei serão regulamentadas em 60 (sessenta) dias, por Decreto.



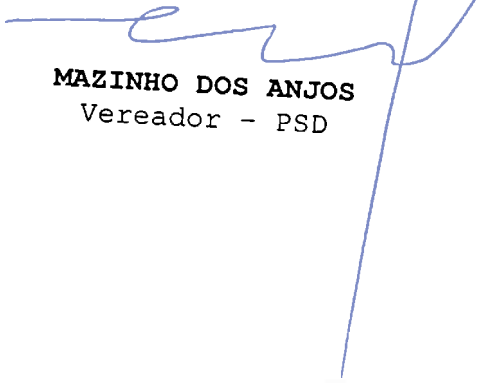
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

sua publicação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de

Art. 20. Ficam revogadas as Leis nº 3956, de 29 de julho de 1993, 4061, de 22 de junho de 1994, 5551, 21 de maio de 2002, e 9117, 20 de março de 2017.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de março de 2019.


MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

8º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA

04/04/2019 - 12:59:46 às 13:01:00

Nominal

Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO FOLHA RUBRICA

2993 34

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar
32	Mazinho dos Anjos
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini
21	Vinicius Simões

Partido	Voto
PSD	Sim
PTB	Sim
PDT	Sim
PPS	Sim

Horário
13:00:43
13:00:53
13:00:50
13:00:44

Totais da Votação :

SIM	NÃO
4	0

TOTAL
4


PRESIDENTE

SECRETARIO